

Do Direito de Greve

Raul Pilla

RECONHECE a Constituição o direito de greve, cujo exercício cabe à lei regular. Significa isto que, para alcançar melhores condições de trabalho, pode o trabalhador entender-se com os companheiros e recusar-se coletivamente a trabalhar. Este direito, que outrora não se admitia, é corolário do princípio da liberdade individual. Semelhante à do escravo seria a situação da pessoa que, por qualquer motivo, não tivesse o direito de faltar ao trabalho. Sendo, porém, uma manifestação da liberdade o direito de greve não pode contrariar a liberdade alheia. O direito de trabalhar é, pelo menos, tão respeitável, quanto o de não trabalhar. Este daquele decorre naturalmente.

Assim, é a greve, um acôrdo mais ou menos amplo, mas livremente estabelecido, para faltar ao trabalho. Sòmente a liberdade ligitima o movimento. Não podendo alguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei, é violência criminosa impedir de trabalhar, se deixar de trabalhar não se quer, ou não se pode. O reconhecimento do direito de greve exclui a compressão e a violência: a persuasão é a única arma permitida.

A greve é resistência dos mais numerosos, contra os mais poderosos, mas resistência passiva sòmente. A não ser assim, será desordem, motim, sublevação, não greve.

Por isto, se à polícia incumbe o dever de respeltar os grevistas — coisa que nem sempre sabe fazer — ainda maior dever dela é garantir a liberdade de trabalho dos que da greve não participam. Greve com coação e violência não é greve legitima e incide plenamente nas sanções do Código Penal.

Tais noções são comezinhas, mas freqüentemente esquecidas ou desprezadas. Delas deveriam impregnar-se os nossos estudantes, mais ansiosos de atuar na vida pública, do que desejosos de preparar-se convenientemente para ela.